

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Vale de Cambra

Ano	2020
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://www.cm-valedecambra.pt/cmvalecambra/uploads/writer_file/document/498/Tarifario_dos_Servi_ os_de_Abastecimento_de_gua_Saneamento_e_Res_duos-2019.pdf
Data de receção/ última consulta	21-10-2020
Observações:	

A - Serviço de Abastecimento de Água


2019 2020
€ / 30 dias € / 30 dias

A - Tarifa Fixa		
Calibre do contador		
Até 25mm	3.5811	3.5811
32mm/30mm	8.3248	8.3248
40mm	9.6845	9.6845
50mm	16.3693	16.3693
>50mm	20.0230	20.0230

A1 - Consumidores Domésticos

A1 - Tarifa Variável		
Escalão de consumo		
1.º Escalão 0 a 5 m ³ (0 a 5 000 litros)	0.3841	0.3841
2.º Escalão > 5 a 15 m ³ (> 5 000 a 15 000 litros)	1.2145	1.2145
3.º Escalão > 15 a 25 m ³ (> 15. 000 a 25 000 litros)	1.7127	1.7127
4.º Escalão > 25 m ³ (> 25 000 litros)	2.2836	2.2836

A1.2 - Tarifa Variável para famílias numerosas		
<i>(Artigo 122.º - Famílias numerosas)</i>		
A1.2.1 – Família com 5 pessoas		
Escalão de consumo		
1.º Escalão 0 a 8 m ³ (0 a 8 000 litros)	0.3841	0.3841
2.º Escalão > 8 a 18 m ³ (> 8 000 a 18 000 litros)	1.2145	1.2145
3.º Escalão > 18 a 28 m ³ (> 18 000 a 28 000 litros)	1.7127	1.7127
4.º Escalão > 28 m ³ (> 28 000 litros)	2.2836	2.2836
A1.2.2 – Família com 6 pessoas		
Escalão de consumo		
1.º Escalão 0 a 10 m ³ (0 a 10 000 litros)	0.3841	0.3841
2.º Escalão > 10 a 20 m ³ (> 10 000 a 20 000 litros)	1.2145	1.2145
3.º Escalão > 20 a 30 m ³ (> 20 000 a 30 000 litros)	1.7127	1.7127
4.º Escalão > 30 m ³ (> 30 000 litros)	2.2836	2.2836

Presente na reunião CM
de 08/10/2019
Acta nº 55 Anexo nº 18
O Funcionário,


manter os preços
de 2019.

A1.2 - Tarifa Variável para famílias numerosas (continuação)

A1.2.3 – Família com 7 pessoas

Escalão de consumo

1.º Escalão 0 a 12 m ³ (0 a 12 000 litros)	0.3841	0.3841
2.º Escalão > 12 a 22 m ³ (> 12 000 a 22 000 litros)	1.2145	1.2145
3.º Escalão > 22 a 32 m ³ (> 22 000 a 32 000 litros)	1.7127	1.7127
4.º Escalão > 32 m ³ (> 32 000 litros)	2.2836	2.2836

A1.2.4 – Família com 8 ou mais pessoas

Escalão de consumo

1.º Escalão 0 a 14 m ³ (0 a 14 000 litros)	0.3841	0.3841
2.º Escalão > 14 a 24 m ³ (> 14 000 a 24 000 litros)	1.2145	1.2145
3.º Escalão > 24 a 34 m ³ (> 24 000 a 34 000 litros)	1.7127	1.7127
4.º Escalão > 34 m ³ (> 34 000 litros)	2.2836	2.2836

A1.3 - Tarifa Variável para famílias carenciadas (*)

(n.º 4 do Artigo 122.º Famílias carenciadas)

Escalão de consumo

1.º Escalão 0 a 15 m ³ (0 a 15 000 litros)	0.3737	0.3737
2.º Escalão > 15 a 25 m ³ (> 15 000 a 25 000 litros)	1.6919	1.6919
3.º Escalão > 25 m ³ (> 25 000 litros)	2.2525	2.2525

A1.4 - Tarifa Variável para consumidores com cartão do Idoso

(Artigo 123.º Cartão Municipal do Idoso)

Escalão de consumo


1.º Escalão 0 a 5 m ³ (0 a 5 000 litros)	0.1868	0.1868
2.º Escalão > 5 a 15 m ³ (> 5 000 a 15 000 litros)	1.2145	1.2145
3.º Escalão > 15 a 25 m ³ (> 15 000 a 25 000 litros)	1.7127	1.7127
4.º Escalão > 25 m ³ (> 25 000 litros)	2.2836	2.2836

A2 - Comércio, serviço e indústrias

A2.1 - Tarifa Variável

Escalão de consumo

1.º Escalão 0 a 5 m ³ (0 a 5 000 litros)	0.6332	0.6332
2.º Escalão > 5 a 20 m ³ (> 5 000 a 20 000 litros)	1.6816	1.6816
3.º Escalão > 20 m ³ (> 20 000 litros)	2.5223	2.5223

Presente no reunião CM
de 08/10/2019
Acta nº 14 Ponto nº 18
O Funcionário,


A3 - Serviços do Estado e Organismos de Administração Pública

A3.1 - Tarifa Variável

Escalão de consumo		
Escalão único	1.7957	1.7957

A4 - Instituições e agremiações privadas de beneficência, desportivas, culturais, de interesse público e Juntas de Freguesia

A4.1 - Tarifa Variável

Escalão de consumo		
Escalão único	0.5605	0.5605

A5 - Fornecimentos avulso e ligações provisórias

A5.1 - Tarifa Variável

Escalão de consumo		
Escalão único	1.7957	1.7957

A6 - Fornecimentos de água a outros Municípios

A6.1 - Tarifa Variável

Tarifa única	0.9653	0.9653
--------------	--------	--------

B - Serviço de Saneamento

B1 - Consumidores Domésticos

1.0120
2019 2020
€/ 30 dias €/ 30 dias

B1.1 - Tarifa Fixa

Tarifa fixa	1.2204	1.2350
-------------	--------	--------

B1.2 - Tarifa Variável

Escalão de consumo		
1.º Escalão 0 a 5 m ³ (0 a 5 000 litros)	0.2034	0.2058
2.º Escalão > 5 a 15 m ³ (> 5 000 a 15 000 litros)	0.4520	0.4574
3.º Escalão > 15 a 25 m ³ (> 15. 000 a 25 000 litros)	0.6215	0.6290
4.º Escalão > 25 m ³ (> 25 000 litros)	0.8136	0.8234

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Vale de Cambra

Ano	2009 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://www.cm-valedecambra.pt/cmvalecambra/uploads/writer_file/document/147/Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água.pdf
Data de receção/ última consulta	21-10-2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

CAPÍTULO IV

Tarifas, leituras e cobranças

Artigo 112.º

Tarifas

Os utilizadores dos serviços de águas pagarão à EG, as seguintes tarifas, de acordo com o tarifário em vigor.

- 1 — Execução de ramais;
- 2 — Ligações à rede pública;
- 3 — Inspeção e ensaios das redes prediais e loteamentos;
- 4 — Suspensão ou restabelecimento da ligação do fornecimento de água, desde que imputável ao utilizador;
- 5 — Reaferição extraordinária do contador, apenas quando não seja detectada qualquer irregularidade no seu funcionamento e a pedido do utilizador;
- 6 — Tarifas de reparação de caixas e acessórios, desde que imputável ao utilizado;
- 7 — Tarifas volumétricas;
- 8 — Tarifas mensais de disponibilidade;
- 9 — Limpeza de fossas;
- 10 — Outros serviços avulso conexo com as actividades desenvolvidas.

Artigo 113.º

Princípios para a fixação dos valores das tarifas

1 — Os tarifários de serviços de águas e resíduos devem obedecer aos princípios genericamente estabelecidos pela Lei de Bases do Ambiente, pela Lei da Água, pelo Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos, pelo Regime Geral da Gestão de Resíduos e pela Lei das Finanças Locais.

2 — De entre os princípios para os quais remete o número anterior, deve ser particularmente considerado o relativo à recuperação dos custos dos serviços nos termos do qual o tarifário deve permitir a recuperação dos custos económicos e financeiros decorrentes da provisão dos serviços, na medida do necessário para garantir a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade económica e financeira da entidade gestora, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas.

Artigo 114.º

Tarifas de disponibilidade

1 — Pela disponibilidade de cada um dos serviços de águas deve ser facturada ao proprietário ou usufrutuário dos prédios ou fracções servidos pelas redes públicas uma tarifa fixa, que constitui o valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador final, visando renumerar a EG por custos incorridos na construção e conservação dos serviços.

2 — Caso seja celebrado um contrato de utilização com um utilizador diferente do proprietário ou usufrutuário é a esse que deve ser facturada, salvo disposição em contrário, a respectiva tarifa de disponibilidade;

3 — A suspensão do serviço de abastecimento de água por iniciativa do utilizador não desobriga do pagamento das tarifas de disponibilidade.

Artigo 115.º

Tarifas volumétricas

1 — Para cobertura dos encargos provenientes da gestão e da exploração de cada um dos serviços de águas, a EG cobrará aos utilizadores uma Tarifa Volumétrica.

2 — As tarifas volumétricas destinam-se a contribuir para os encargos decorrentes da prestação de cada um dos serviços, sendo devidas por todos os utilizadores.

3 — A tarifa volumétrica de águas residuais é devida pelos utilizadores que descarreguem águas residuais para a rede pública de saneamento, independentemente de se encontrarem ou não ligados à rede pública de abastecimento de água, abrangendo os utilizadores que possuam captações próprias de água, desde que sejam descarregadas águas residuais para a rede pública.

Artigo 116.º

Aprovação e divulgação das tarifas

1 — Os valores das tarifas referidas no artigo 112.º serão propostos e aprovados pela Câmara Municipal, em observância do disposto na Lei das Finanças Locais e no Tarifário que venha a ser aprovado, sem

prejuízo das competências do Instituto Regulador de Águas e Resíduos sobre esta matéria.

2 — A EG disponibiliza ao utilizador informação sobre as condições em que os serviços de águas são fornecidos, nomeadamente o regulamento de serviços em vigor e o edital ou outro documento donde conste o tarifário aplicável.

3 — Devem ser comunicadas ao utilizador as alterações ao regulamento de serviço ou ao tarifário, bem como a verificação de situações que determinem a interrupção dos serviços de águas.

Artigo 117.º

Facturação de consumos e cobranças

1 — A facturação pela EG das tarifas volumétricas obedecerá aos consumos, efectuados ou indexados, os quais serão sempre tidos em conta na facturação posterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 120.º e no artigo 121.º deste Regulamento.

2 — Os prazos de pagamento serão os que constarem na factura emitida, não podendo ser inferiores a 20 dias da sua data de emissão.

3 — As modalidades e locais de pagamento serão os que se encontram aprovados pela EG, que promoverão a sua divulgação pública.

4 — Sempre que houver devolução de ordens de pagamento, a EG imputará os respectivos custos aos utilizadores.

Artigo 118.º

Periodicidade da facturação

1 — A facturação das tarifas aplicáveis terá a periodicidade mensal.

2 — Quando, por dificuldades de leitura, não for possível incluir na factura periódica os consumos verificados durante um determinado período, estes consumos serão facturados, por estimativa, no período seguinte.

3 — As facturas que não sejam pagas no prazo fixado nas mesmas vencerão juros legais até integral pagamento e, caso não sejam liquidadas, bem como os juros vencidos, serão remetidas para cobrança judicial.

4 — Caso a EG pretenda efectuar o corte de abastecimento de água ao utilizador, remeter-lhe-á um aviso adequado de advertência em tal sentido por escrito, de modo a que o utilizador possa ser prevenido com a antecedência mínima de 10 dias em relação à data em que o corte terá lugar.

3 — Tal advertência informará o utilizador do motivo do corte de fornecimento e ainda de que o utilizador poderá evitar o corte desde que proceda ao pagamento das quantias em dívida.

4 — Caso o corte seja efectuado, poderá o utilizador obter o restabelecimento do abastecimento de água desde que pague todas as quantias em dívida e a tarifa devida pelo restabelecimento do abastecimento.

5 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, à mora no pagamento do serviço de saneamento de águas residuais, no caso de se tratar de um utilizador que só tenha disponível este serviço.

Artigo 119.º

Exigibilidade do pagamento

1 — Compete aos proprietários, usufrutuários ou utilizadores o pagamento das tarifas dos serviços de águas, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso em que o pagamento relativo à parte desocupada será exigido aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem à EG a retirada dos respectivos contadores ou não derem cumprimento ao disposto no n.º 2 deste artigo.

2 — Sempre que os contratos de utilização não estejam em seu nome, os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição de água são obrigados a comunicar à EG, por escrito e no prazo de 15 dias, após denúncia do contrato de arrendamento, a saída definitiva dos inquilinos dos prédios, respondendo pela regularização de débitos de anteriores ocupantes da instalação se não tiverem dado cumprimento a esta disposição no prazo acima referido.

3 — O facto de o contrato se encontrar em nome do proprietário ou usufrutuário do prédio não prejudica o direito de o arrendatário contratar directamente com a EG a prestação dos serviços de águas, caso prove a sua legitimidade.

Artigo 120.º

Leituras dos contadores.

1 — As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente, no mínimo de 2 em 2 meses, por funcionários da EG ou outros, devidamente credenciados para o efeito.

2 — Quando a contagem não traduzir um número inteiro, será a mesma arredondada para o metro cúbico imediatamente superior.

3 — Não se conformando com o resultado da leitura efectuada pela EG, o utilizador não poderá deixar de proceder ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar, contudo, a devida reclamação.

4 — No caso de a reclamação ser julgada procedente, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada, o qual será feito, sempre que possível, em simultâneo com o processamento da factura seguinte. O mesmo se aplica a situação idêntica detectada directamente pela EG.

5 — Quando o contador não puder ser lido, devido a ausência do utilizador ou por qualquer outro motivo não imputável à EG, a avaliação do consumo mensal será efectuada nos termos do artigo 121.º

6 — O responsável pelo contador fica obrigado a permitir o normal acesso ao contador a pessoal credenciado pela EG para a recolha de leituras, periódicas ou extraordinárias, estas a efectuar sempre que julgadas convenientes pela EG.

Artigo 121.º

Leitura do contador não lógica. Avaliação da contagem

1 — Quando por motivo de comprovada irregularidade de funcionamento do contador ou quando a leitura não pode ser efectuada, o consumo mensal será avaliado, subsidiariamente:

a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;

b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);

c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 122.º

Famílias numerosas

1 — As famílias numerosas, residentes no Município de Vale de Cambra, há mais de um ano, beneficiam de regime especial de valor das tarifas volumétricas, nos termos do regime tarifário a aprovar pela EG.

2 — A prova de residência deve ser atestada por declaração emitida pela Junta de Freguesia.

3 — As famílias numerosas que cumpram os requisitos previstos no ponto 4. do presente artigo e que cumulativamente apresentem situação de carência económica beneficiam, para além do regime especial do valor das tarifas volumétricas, de um desconto de 10% no valor total da factura (excluindo-se o IVA); Consideram-se as famílias com carência económica, as famílias que apresentem rendimentos brutos *per capita* no valor equivalente a 95% do IAS.

4 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se Famílias Numerosas, os agregados familiares nos quais se verifique uma das seguintes situações:

a) Cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto, que tenham, a seu cargo três ou mais filhos, de um ou ambos;

b) Famílias monoparentais, a viver sós, com dois ou mais filhos a cargo;

c) Cinco ou mais membros, tendo um deles idade igual ou superior a 65 anos.

5 — Considera-se Agregado Familiar — o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações análogas, desde que vivam em economia comum.

6 — Considera-se economia comum, a situação das pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação.

7 — O gozo de benefícios previstos no número 3 do presente artigo dependem de comprovação mediante a apresentação anual da declaração de IRS, ou na sua ausência, de declaração negativa de rendimentos.

Artigo 123.º

Cartão Municipal do Idoso

1 — Os idosos, residentes no concelho de Vale de Cambra, com carácter de permanência, portadores do Cartão Municipal do Idoso usufruem dos benefícios previsto no Regulamento do Cartão Municipal do Idoso.

a) Esta bonificação não é acumulável com os benefícios previstos no artigo anterior do presente regulamento.

Artigo 124.º

Não utilizadores. Limpeza de fossas sépticas

Os titulares das redes prediais de águas residuais, inseridos em aglomerado populacional já servido pelo sistema geral de colectores municipais mas que ainda utilizam fossa séptica para recepção das águas residuais provenientes das suas instalações, por impossibilidade de ligação à

rede de colectores municipais ou outro motivo de ordem técnica ou económica, julgado atendível pela EG, são isentos do pagamento da Tarifa de Disponibilidade.

CAPÍTULO V

Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Penalidades

Artigo 125.º

Regime aplicável

1 — A Prática dos factos previstos no artigo 127.º constitui contra-ordenação punível com coima

2 — O regime legal de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e respectiva legislação complementar.

3 — A negligência é sempre punível nos termos legais.

Artigo 126.º

Valores

1 — Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexados ao Valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) que em cada momento vigorar.

2 — A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja, a seguir, especialmente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre um mínimo de 0,2 e o máximo de 10 vezes o IAS.

3 — Nos casos previstos no número anterior que sejam de pequena gravidade e em que seja diminuta tanto a culpa do beneficiário como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de uma admoestação acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária de 0,2 do IAS.

4 — No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

5 — Em caso de negligência os montantes máximos previstos serão reduzidos a metade.

6 — Independentemente das coimas aplicadas, o infractor fica obrigado à reposição da normalidade bem como ao pagamento da água presumivelmente gasta, de acordo com o escalonamento em vigor.

7 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, os serviços da EG efectuarão os trabalhos estabelecidos e procederão à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 127.º

Coimas

Serão aplicadas as seguintes contra ordenações e coimas aplicáveis:

1 — Um mínimo de 0,5 e um máximo de 10 vezes o IAS pela execução de qualquer obra nas redes públicas de água e ou de saneamento ou ramais de ligação por pessoas estranhas à EG;

2 — Um mínimo de 0,5 e um máximo de 10 vezes o IAS pela extracção de água da rede pública por pessoas estranhas à EG;

3 — Um mínimo de um e um máximo de 10 vezes o IAS pela produção de qualquer dano em elementos acessórios (câmaras de visita, caixas de ramal, condutas e estações elevatórias) das redes ou ramais de ligação;

4 — Um mínimo de um e um máximo de 10 vezes o IAS ao proprietário ou usufrutuário que não der cumprimento, dentro dos prazos fixados, à execução ou reparação das redes prediais e das instalações sanitárias;

5 — Um mínimo de 0,3 e um máximo de 10 vezes o IAS pela modificação da posição do contador ou violação dos respectivos selos pelo utente, proprietário ou usufrutuários ou pelo consentimento que outrem o faça;

6 — Um mínimo de três e um máximo de 10 vezes o IAS aos utentes dos prédios que introduzirem nas canalizações de águas residuais, substâncias interditas, tais como as previstas no artigo 100.º;

7 — Um mínimo de um e um máximo de 10 vezes o IAS aos utentes que introduzirem nos colectores de águas residuais ou pluviais substâncias interditas, tais como lixos, sobras de comida, cinzas, areias,